



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 2002
Rubrica

Processo : 10820.001621/99-88
Acórdão : 201-75.622
Recurso : 116.973

Sessão : 03 de dezembro de 2001
Recorrente : ARAÇATUBA PREFEITURA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS/PASEP - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – A nova Carta Magna recepcionou, em seu art. 239, as Contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 07, de 07 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 08, de 03 de dezembro de 1970, como contribuições sociais que passaram, a partir de sua promulgação, a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono anual de um salário mínimo para os trabalhadores que ganham até dois salários mínimos. Com isso, os entes da Federação ficaram obrigados ao recolhimento da referida contribuição, independentemente da adesão de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 08/70. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARAÇATUBA PREFEITURA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 10820.001621/99-88

Acórdão : 201-75.622

Recurso : 116.973

Recorrente : ARAÇATUBA PREFEITURA

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o de fls. 2.289/2.290, que leio em Sessão.

E acresço mais o seguinte.

A decisão de primeira instância considerou procedente o lançamento.

A contribuinte interpôs, então, recurso de uma única folha, com três parágrafos, onde alega que não existe lei municipal estabelecendo a adesão do Município de Araçatuba ao PASEP. Diz, ainda, não ter fundamento que, com a Constituição Federal de 1988, todos os municípios ficaram sujeitos ao PASEP, independente de adesão.

É o relatório.



Processo : 10820.001621/99-88
Acórdão : 201-75.622
Recurso : 116.973

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O presente processo refere-se aos fatos geradores ocorridos no período de julho de 1994 a junho de 1999 e o litígio está limitado a dois argumentos, quais sejam:

a) a contribuinte, no caso, Araçatuba Prefeitura, não está obrigada a pagar o PASEP, de vez que não existe lei municipal de adesão ao referido programa; e

b) a Constituição Federal de 1988 não estabeleceu que, a partir de sua vigência, os municípios sujeitam-se ao PASEP, independente de lei municipal.

Examino, a seguir, os argumentos do recurso.

O PASEP foi criado pela Lei Complementar nº 08/70, que, em seu artigo 8º, assim dispõe:

“Art. 8º - A aplicação do disposto nesta lei complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da Administração Indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.”

Alega a recorrente que, não existindo lei municipal que trate do assunto, não pode ser exigido do Município de Araçatuba qualquer valor a título de PASEP.

Sobre tal matéria, inicialmente, cabe lembrar que a Contribuição para o PIS/PASEP foi recepcionada pela nova Constituição Federal como uma contribuição destinada à seguridade social, como se vê da transcrição dos artigos 239, 194 e 195, a seguir:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:



Processo : 10820.001621/99-88
Acórdão : 201-75.622
Recurso : 116.973

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1.º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2.º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.



Processo : 10820.001621/99-88
Acórdão : 201-75.622
Recurso : 116.973

§ 3.º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4.º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5.º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6.º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3.º deste artigo.

§ 1.º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2.º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas.



Processo : 10820.001621/99-88
Acórdão : 201-75.622
Recurso : 116.973

com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3.º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4.º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei."

A partir da nova Constituição Federal, portanto, a Contribuição para o PIS/PASEP é uma contribuição social e como tal obrigatória, diferente da situação anterior em que os Estados e Municípios dependiam de lei da respectiva esfera para aderir ao programa.

O período do litígio vai de julho de 1994 a junho de 1999, posterior, portanto, à Constituição Federal de 1988, razão pela qual improcedem os argumentos da recorrente.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA